



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011100-81.2019.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelado BANCO DO BRASIL S/A, é apelado/apelante MARA CHRISTINA MENDES MENEGHEL e Apelado MARIO MENDES JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1011100-81.2019.8.26.0320

Apelantes e reciprocamente apelados: Banco do Brasil S/A e Mara Christina Mendes

Meneghel e outro

Voto nº 6015

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo. Sentença de parcial procedência. Recursos das partes. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Comissão de permanência. Inadmissibilidade. Ausência de expressa previsão contratual. Recursos não providos.*

Da respeitável sentença de parcial procedência de ação monitória apelam o autor porque legal a cobrança da comissão de permanência e os réus por cerceamento de defesa ante necessidade de perícia contábil.

Recursos tempestivos, preparado pelo autor e respondidos.

É o relatório.

Descarta-se a ocorrência de cerceamento de defesa, pois já decidiu o Supremo Tribunal Federal que a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado (RE nº 101.171-8/SP, rel. Min. Francisco Rezek). “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder” (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832 – RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j.14.8.90 – DJU 17.9.90, p. 9.513).

Ademais, conforme art. 139 do CPC, cabe ao Juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (art. 370 do CPC). O julgamento antecipado era medida que se impunha à falta de evidência sobre utilidade de dilação probatória.

No mérito, a comissão de permanência foi criada pela Resolução nº 1.129 do BACEN com fundamento nos artigos 4º e 9º da Lei 4.595/64, constituindo juros remuneratórios do capital mutuado. Objetiva remunerar o mútuo, quando não seja pago na época de seu vencimento.

A comissão de permanência não pode ser exigida com outros encargos, tais como correção monetária, multa ou juros.

Sobre comissão de permanência entende o Superior Tribunal de Justiça: *Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis; Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato; Súmula 472: A cobrança da comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Na espécie, a comissão de permanência não está expressamente prevista no contrato a fls. 70/4; logo, incabível a sua cobrança.

Como bem assinalou a r. sentença:

“Por fim, cabe reconhecer a abusividade da cobrança de valores a título de “comissão de permanência” na hipótese (fls. 74/79), eis que ausente expressa previsão contratual prevendo o pagamento do encargo (fls. 70/73).”

Majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, nego provimento aos recursos.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.